Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° 112 / 2022.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1667	05/08/22	

"DISPÕE SOBRE PRAZO PARA RETIRADA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, MÁQUINAS E MOTORES ENTREGUES A PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA."

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2022, de autoria do vereador Thiago José Colpani e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O proprietário de equipamentos eletrônicos, bem móvel, máquinas e motores entregues a serviços de assistência técnica para reparo fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou sua impossibilidade.

§ 1° 0 prazo fixado do caput deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço conforme a lei vigente.

§ 2° Sem prejuízo do prazo fixado no caput, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo mais dilatado para a devolução do bem.

Art. 2° Decorrido o prazo previsto no caput do art. 1° sem que o proprietário do bem promova sua retirada do estabelecimento e comprovada sua regular notificação nos termos dos parágrafos 1° e 2° do mesmo artigo, fica o prestador do serviço autorizado a alienar, doar, reutilizar e desmontar

ou destruir o bem para retirada de peças ou para destinação que melhor lhe convier.

Art. 3° No momento do recebimento dos bens referidos no caput do art. 1° fica o prestador de serviço obrigado a fornecer termo de recebimento do bem e também fixar em local visível onde conste expressamente a informação sobre as consequências previstas nesta lei para a inobservância, pelo proprietário, do prazo de retirada do bem.

Art. 4° Esta lei não se aplica a equipamentos eletrônicos, bem móvel, máquinas e motores de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de agosto de 2022.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mococa

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente e Srs. Vereadores;

A ACI (Associação Comercial e Industrial de Mococa), através de seu presidente e em nome dos associados, procurou este vereador para sugerir a propositura deste projeto de lei, por entender que é de relevância coletiva e interesse municipal, por se tratar de assuntos econômicos e ambientais.

O Código de Defesa do Consumidor — Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, é um importante avanço legislativo para regular as relações de consumo, resguardando não só os consumidores como também os fornecedores, que passaram a ter parâmetros para o exercício de suas atividades comerciais.

Apesar da considerável abrangência do Código consumerista, não é possível prever todas as situações que a vida em uma sociedade moderna pode criar. Ainda assim, não se pode deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica, sendo que, neste caso, o referido Código prevê, em seu artigo 70, que outras leis serão utilizadas, além dos princípios gerais do direito da analogia e da equidade.

Importante salientar que o esquecimento do bem deixado para conserto ou atraso para a sua retirada não podem ser reconhecidos como abandono, já que o abandono se traduz na intenção do proprietário do bem em se desfazer do mesmo; logo, deve haver a cientificação e manifestação do consumidor, não podendo ser reconhecido o abandono por presunção ou mesmo por descuido.

Destarte, a dúvida do que fazer com o produto nesses casos é constante, principalmente considerando o custo elevado de alguns bens, e há o receio de o prestador de serviços vir a responder civil e criminalmente, caso seja dada ao bem destinação que não esteja amparada em lei.

Têm sido recorrentes as demandas de proprietários de oficinas e de prestadores de Assistência Técnica acerca dos prejuízos que sofrem em

virtude de uma suposta interpretação de que nossa Lei Civil determinaria a obrigatoriedade de manutenção por cinco anos dos produtos abandonados pelos proprietários.

Essa interpretação tem feito com que seus espaços fiquem superlotados, dificultando a continuidade das atividades empresariais. Em muitos casos, o acúmulo de produtos não retirados resta por obrigá-los a alugar depósitos para guardar equipamentos em que os próprios donos simplesmente não têm mais interesse.

Um dos casos mais emblemáticos é o dos televisores, notebooks, computadores, telas e equipamentos eletrônicos no qual a rápida modernização deixou os antigos aparelhos completamente ultrapassados e cujas dimensões avantajadas ocupam expressivas áreas nos depósitos das oficinas, gerando enormes prejuízos e nenhuma probabilidade de retomada por parte de seus proprietários.

Sem dúvida, arcar por tão longos períodos com os custos de armazenagem e manutenção de bens alheios – que se somam aos valores despendidos no serviço de reparo e não adimplidos pelo cliente – constitui um ônus injustificável aos empreendedores do setor de assistência técnica.

O objetivo de nosso projeto é evitar o prosseguimento dessas situações, sem, contudo, prejudicar os clientes, uma vez que o prazo de quatro meses e a necessidade de sua notificação prévia garantirão prazo razoável e ciência inequívoca sobre a necessidade de retirada do bem.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei que trará maior equilíbrio e modernizará as relações comerciais entre prestadores de serviços de reparo e seus clientes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 08 de agosto de 2022.

DR. THIAGO JOSÉ COLPANI
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mococa